

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 1011001/2025 Inexigibilidade Nº 092/2025
Objeto: Inscrição de servidor municipal de Martins/RN no Curso de Formação e Atualização de Controladores Internos – “Auditoria Governamental Aplicada: da Estrutura ao Planejamento de Risco”, a ser realizado no dia 14 de novembro de 2025, na cidade de Natal/RN, com o objetivo de aprimorar os conhecimentos técnicos e operacionais relacionados às atividades de controle interno, planejamento e gestão de riscos no âmbito da administração pública municipal, contribuindo para o fortalecimento da governança e da conformidade administrativa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ARTIGO 74, III, F, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO Nº 005/2025; 007/2025; 008/2025, REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO..

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, prevista no art. 74, III, F, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto inscrição de servidor municipal de Martins/RN no Curso de Formação e Atualização de Controladores Internos – “Auditoria Governamental Aplicada: da Estrutura ao Planejamento de Risco”, a ser realizado no dia 14 de novembro de 2025, na cidade de Natal/RN, com o objetivo de aprimorar os conhecimentos técnicos e operacionais relacionados às atividades de controle interno, planejamento e gestão de riscos no âmbito da administração pública

ASSESSORIA JURIDICA

municipal, contribuindo para o fortalecimento da governança e da conformidade administrativa, com valor de 994,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS).

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado;
- documentação referente à habilitação;
- parecer tecnico;
- estudo técnico preliminar;
- mapa de risco.

Por razões de economia processual, os documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos

ASSESSORIA JURIDICA

jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi justificada a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021; Decreto municipal nº 008, de 2025.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico, estudo técnico e mapa de risco (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos,

ASSESSORIA JURIDICA

acompanhado da documentação comprobatória.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A situação de inexigibilidade deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, tudo

ASSESSORIA JURIDICA

conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021).

Inviabilidade de competição e notória especialização

Em relação à inviabilidade de competição, o processo foi instruído com comprovação acerca da notória especialização. Tal requisito se confunde com o próprio motivo da contratação direta (considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato) e se encontra demonstrado no processo.

Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

DA MINUTA PADRONIZADA DE CONTRATO

Recomenda-se, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU.

Assim, a utilização da minuta-padrão, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

ASSESSORIA JURIDICA

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA**, do procedimento de contratação direta submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento da recomendação de se encaminhar à Controladoria, oportunamente e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

À consideração superior.

Martins-RN, 12 de novembro de 2025



ASSESSORIA JURÍDICA

Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque

OAB/RN 5.285